



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 19 de setembro de 1989

ACORDÃO N.º 303 - 25.576

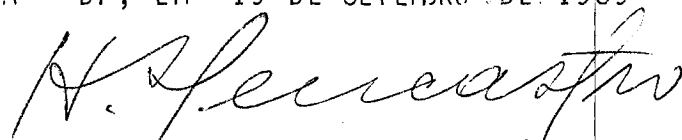
Recurso n.º 109.545 - Processo nº 10715/007397/87-47
Recorrente CIA.ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
Recorrid IRF - AIRJ.

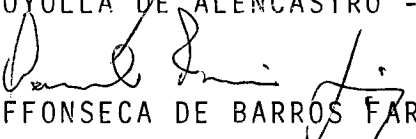
DECLARAÇÃO INCORRETA DE FABRICANTE E PAÍS DE ORIGEM - Tais declarações incorretas constituem in fração administrativa ao controle das importações.

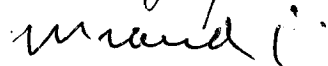
V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos,

A C Ó R D A M os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Evandro Neiva de Amorim.

BRASÍLIA - DF, EM 19 DE SETEMBRO DE 1989


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR-Relator


CLÁUDIO BRANDT DA SILVA SOBRINHO-Proc. da Faz.Nac

VISTO EM SESSÃO DE: **22 SET 1989**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA, JOSÉ ALVES DA FONSECA, JOSÉ HENRIQUE LOPES SOARES (suplente), HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET e LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 109.545

ACÓRDÃO Nº 303 - 25.576

RECORRENTE: CIA. ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO

RELATOR : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

R E L A T Ó R I O

Este processo foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 303 - 0.163 desta Colenda Câmara para regularização da representação processual, por maioria de votos, de acordo com voto da Conselheira Celita Oliveira Souza, que leio em Sessão (fls. 42 a 44).

O ilustrado Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Alexandre Costa de Luna Freire recorreu dessa decisão à Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais que por Acórdão 03-0.1583, não conheceu do apelo e devolveu a esta Colenda Câmara os Autos, por já haver sido sanada a falada irregularidade para julgar o mérito.

É o Relatório



Recurso nº 109.545
Ac. 303 - 25.576

V O T O

Adoto na íntegra o Relatório-Voto da douta Conselheira Celita Oliveira Souza.

Entendo ter cabimento a autuação, uma vez não cumprida exigência ao controle das importações.

Essa exigência está consignada no item 4.1.2. do Comunicado CACEX 133/85 que determina "preenchimento correto do respectivo formulário sem qualquer emenda ou rasura".

Havendo preenchimento não correto da GI e da própria DI, conforme verificado pela vistoria alfandegária, há cabimento na imposição da penalidade do ART. 526, IX, do RA.

As alegações apresentadas pela RECTE não são merecedoras de acolhida, pois nada impede salvo casos excepcionais, que seja declarado corretamente o fabricante e o país de origem da mercadoria submetida a despacho.

Face ao exposto, negou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1989


PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JUNIOR - Relator

OLS/CF